



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.395 - MS (2019/0119267-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CORUMBÁ - SJ/MS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ARAGUARI - MG**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL MINEIRA X JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. INQUÉRITO POLICIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO ROUBO/FURTO DE VEÍCULOS DE CARGA EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, PARA POSTERIOR VENDA NA BOLÍVIA. (1) ADENDO AO TRATADO DE ASSUNÇÃO PARA ESTABELECE ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A BOLÍVIA E O CHILE PARA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS ROUBADOS OU FURTADOS QUE NÃO SE PRESTA, POR SI SÓ, A DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TRATADO OU CONVENÇÃO QUE ESTABELEÇA A NECESSIDADE DE REPRESSÃO DE FURTO OU ROUBO DE VEÍCULOS ENVOLVENDO O BRASIL E A BOLÍVIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (2) INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE DEMONSTREM O ENVOLVIMENTO DOS INVESTIGADOS COM O ROUBO DO VEÍCULO OU COM A QUADRILHA NISSO ESPECIALIZADA, MAS APENAS COM SEU TRANSPORTE PARA A BOLÍVIA E EVENTUAL ENVOLVIMENTO COM QUADRILHA LOCAL DEDICADA À RECEPÇÃO DE VEÍCULOS ROUBADOS. SITUAÇÃO QUE ACONSELHA A MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DO INQUÉRITO NA JUSTIÇA ESTADUAL DE CORUMBÁ/MS, LOCAL EM QUE O VEÍCULO ROUBADO FOI RECUPERADO E OS INVESTIGADOS PRESOS EM FLAGRANTE.

1. O furto/roubo de veículos de particulares não acarreta qualquer espécie de lesão à União ou entes federais que justifique a fixação de competência da Justiça Federal com amparo no art. 109, IV, da CF.

2. A competência da Justiça Federal fundada no art. 109, V, da CF demanda a adesão do Brasil a tratado ou convenção internacional no qual esteja previsto o crime em questão.

Não existindo tratado ou convenção que estabeleça a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressão internacional de furto ou roubo de veículos envolvendo o Brasil e a Bolívia, a mera assinatura de adendo no qual se acorda sobre a restituição de veículos automotores terrestres e/ou embarcações que transpõem ilegalmente as fronteiras entre os Estados Partes do Mercosul, a Bolívia e o Chile (Adendo Mercosul/CMC/Dec. n. 17/99, assinado em Montevidéu em 7/12/99), não preenche os requisitos constitucionais para definir a competência da Justiça Federal para o julgamento de roubo ou furto de veículos destinados à venda em outro país, tanto mais quando o adendo ainda não foi devidamente ratificado por decreto legislativo do Congresso Nacional, nem promulgado por decreto presidencial. Precedente: CC 128.704/SP – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 6/6/2014.

3. Situação em que três indivíduos foram presos em flagrante delito, em Corumbá/MS, transportando caminhão roubado por terceiros em Araguari/MG, sob suspeita de integrarem associação criminosa maior, na qual participariam com as funções de receptação e travessia de veículos para a Bolívia.

4. A despeito de o inquérito ter sido instaurado, inicialmente, com a finalidade de investigar associação criminosa especializada em roubo/furto de caminhões de carga para revenda na Bolívia, o que se vê é que as evidências e testemunhos até o momento colhidos pela Polícia Civil de Ladário/MS, responsável por todas as investigações até o momento realizadas, sinalizam o envolvimento dos presos em flagrante apenas com uma quadrilha especializada na receptação e “travessia” dos veículos furtados/roubados, situada nas cidades de Ladário e Corumbá.

Não se sabe, ainda, se dita quadrilha responsável pela travessia constitui um ramo de outra associação criminosa que também realiza furtos/roubos em um ou mais Estados da Federação, ou se constitui uma quadrilha independente que recebe contatos de outras organizações criminosas de Estados variados.

Até o momento não se evidencia conexão direta entre a atuação, o contexto de participação e os vínculos de ligação com a quadrilha confessados pelos investigados em seu interrogatório e as várias narrativas fornecidas por vítimas de outros Estados quando descreveram os envolvidos diretamente com o roubo dos veículos e seu *modus operandi*.

5. Diante de tal contexto, revela-se mais recomendável que as investigações permaneçam sob a competência da Justiça Estadual de Corumbá/MS, um terceiro juízo, até que surjam mais evidências que possam esclarecer melhor o nível de envolvimento dos investigados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a(s) associação(ões) criminosa(s) dedicada(s) ao roubo/furto de veículos e/ou à sua receptação e transporte para o exterior.

6. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Precedentes.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência de um terceiro Juízo, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS para conduzir o presente Inquérito Policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência de um terceiro Juízo, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS para conduzir o presente Inquérito Policial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 26 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.395 - MS (2019/0119267-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ - SJ/MS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUARI - MG

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá – SJ/MS em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguari/MG que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial (n. 0002457-96.2019.8.13.0035 – numeração da Justiça Estadual; ou n. 0000100-96.2019.403.6004 – numeração da Justiça Federal) instaurado para apurar o possível cometimento de delitos por associação criminosa dedicada ao roubo/furto de veículos de carga em diversos Estados da Federação, para posterior venda na Bolívia ou troca por entorpecentes.

Consta nos autos que, em 15/11/2018, JÚNIOR DE SOUZA MOREIRA, ANTONIO RODRIGUES SANTANA NETO (vulgo Corumbá) e MATEUS PEREIRA MALAQUIAS foram presos em flagrante delito, em Corumbá/MS, sob a suspeita de integrarem associação criminosa maior, na qual participavam com as funções de receptação e travessia de veículos para a Bolívia. No dia em questão, lhes foi imputada a participação na subtração do veículo Volvo placa IWA-0119 e do reboque placa IWB-6994, ambos de propriedade da vítima LEANDRO DEMARI. O veículo teria sido roubado em Araguari/MG, em 14/11/2018 (cf BO fls. 55/64), com o motorista feito refém durante um trecho do trajeto, transportado para Corumbá e, em seguida, à Bolívia, local em que a carreta foi recuperada pelos policiais do DIPROVE, na cidade de Puerto Suarez.

De acordo com o auto de prisão em flagrante (e-STJ fls. 7/9), a Polícia Civil de Ladário/MS teve informação prévia (em 14/11/2018) de outra vítima de Coronel Freitas/SC que tivera seu veículo Scania R124 GA4X2NZ, placa AMU 4962, e carreta placa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QHS6322 roubado pela mesma quadrilha, tendo a carreta sido localizada, por GPS, nas proximidades de Porto Morrinho, Corumbá/MS. No entanto, quando a polícia ali chegou, o veículo já não mais se encontrava no local. A equipe encetou diligências, vistoriando câmara de vigilância e indagando funcionários de um posto de combustíveis da localidade, apurrou-se que, no dia anterior, um mecânico havia sido levado por um indivíduo de moto.

Por sua vez, o relatório de informação da Polícia Civil de Ladário/MS dá conta de que “o que foi comprovado até o momento, é que os representados integram uma quadrilha que atua em conjunto com outras organizações criminosas de outros Estados. Como consta do relatório anterior, foi comprovada a participação do grupo na receptação e 'travessia' de pelo menos duas carretas, além de indícios de uma terceira e mais recentemente, após o envio do relatório, comprovado também o contato de membros (“Santana Neto” e “cabeça”) com outra quadrilha presa em flagrante no último dia 05/10/2018 pelo furto de um caminhão tanque na cidade de Belo Horizonte – MG e que teria como destino a Bolívia” (e-STJ fl. 137).

Foi instaurado, inicialmente, um Inquérito Policial (n. 0006216-16.2018.8.12.0008) na Comarca de Corumbá/MS. Entretanto, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Corumbá/MS (e-STJ fl. 152), atendendo a pedido do Ministério Público Estadual (e-STJ fl. 151), declinou de sua competência para a Justiça Estadual de Araguari/MG, ao fundamento de que, “Em que pese a prisão dos autuados ter se realizado na cidade de Corumbá/MS, a conduta flagrada se tratava de mero exaurimento da conduta principal praticada pelos conduzidos – roubo circunstanciado – não havendo o que se falar em infração permanente” (e-STJ fl. 151).

Lá chegando, o Juízo suscitado (da Justiça Estadual mineira), acolhendo promoção ministerial (e-STJ fls. 162/166), sustentou ser competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Corumbá – SJ/MS para a condução do inquérito, tendo em conta que “os Estados Membros do Mercosul – inclusive a Bolívia – firmaram um Adendo no Tratado do Mercado Comum – acerca da restituição de veículos automotores terrestres e/ou embarcações que transpõem ilegalmente as fronteiras entre os Estados Partes do Mercosul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MERCOSUL/CMC/DEC. N. 17/99)” (e-STJ fl. 164). Aliado tal adendo ao acordo de cooperação e combate contra o crime organizado no Mercosul, aprovado pelo Senado Federal brasileiro, a competência para as investigações seria federal, nos termos do art. 109, V, da CF/88.

Já o Juízo suscitante (da Justiça Federal), defendeu que, a par de não existir no caso concreto nenhuma lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais, os crimes de roubo e de associação criminosa envolvendo veículos de carga transportados interestadual ou internacionalmente, por si sós, não possuem foro na Justiça Federal.

Pondera que o Adendo ao Tratado do Mercosul ao qual se refere o Ministério Público estadual não foi devidamente ratificado, por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional e decreto do Presidente da República, não possuindo, assim, vigência em território nacional.

Por fim, observa que “que a consumação do delito de roubo ocorreu em Araguari/MG. Desse modo, consoante preconizado no artigo 70, do CPP, bem como por se tratar da infração mais grave (CPP, 78, II, "a"), a competência para o processamento e julgamento do crime de roubo e da infração penal conexa (associação criminosa) é da Justiça Estadual da Comarca de Araguari/MG” (e-STJ fl. 189).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência da Justiça Estadual, em parecer assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO DE CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- 1. Os crimes de roubo e de associação criminosa envolvendo veículos e cargas transportadas interestadual e internacionalmente, por si sós, não possuem foro na Justiça Federal.*
- 2. Não há lesão a bens, serviços ou interesses da União, de autarquias ou empresa pública Federal, a justificar a competência da Justiça Federal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Parecer pelo conhecimento e procedência do conflito, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUARI - MG, o suscitado, para prosseguir no regular processamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.395 - MS (2019/0119267-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se nos autos se é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual a competência para condução de inquérito policial instaurado para investigar associação criminosa (art. 288, CP) dedicada a roubos (art. 157, § 2º, IV e V, CP) e furtos de veículos de carga em diversos Estados da Federação, para posterior venda na Bolívia.

Com razão o Juízo suscitante (da Justiça Federal).

Com efeito, as condutas descritas e as evidências até o momento coletadas no inquérito policial não permitem identificar possível lesão ou ameaça direta de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais, já que o furto/roubo de veículos de particulares não acarreta qualquer espécie de lesão à União ou entes federais, não havendo, assim, que se cogitar de atribuição de competência com amparo no art. 109, IV, da CF.

De outro lado, a fixação da competência da Justiça Federal com base no art. 109, V, da CF demanda a adesão do Brasil a tratado ou convenção internacional no qual esteja previsto o crime em questão. Ocorre que não existe qualquer tratado ou convenção que estabeleça a necessidade de repressão internacional de furto ou roubo de veículos envolvendo o Brasil e a Bolívia.

Sobre o tema estão em vigor os Decretos n. 97.560/89 e 2.131/1997, que promulgam acordos definindo procedimentos para a restituição de veículos roubados ou furtados, no Brasil ou no Paraguai, e localizados no território da outra parte, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai. Tais decretos, entretanto, silenciam sobre a repressão dos crimes de furto e roubo envolvendo veículos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como consequência, a mera assinatura do tratado internacional criador do MERCOSUL (em vigor no país por força do Dec. 350, de 21/11/1991) e adendo no qual se acorda sobre a restituição de veículos automotores terrestres e/ou embarcações que transpõem ilegalmente as fronteiras entre os Estados Partes do Mercosul, a Bolívia e o Chile (Adendo Mercosul/CMC/Dec. n. 17/99, assinado em Montevideu em 7/12/99), não preenche os requisitos constitucionais para definir a competência da Justiça Federal para o julgamento de roubo ou furto de veículos para venda em outro país, tanto mais quando o adendo ainda não foi devidamente ratificado por decreto legislativo do Congresso Nacional, nem promulgado por Decreto presidencial.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte no CC 128.704/SP – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 6/6/2014.

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n. 104/2018, aprovado pelo Senado Federal em 17/10/2018, ao qual faz referência o parecer do Ministério Público de Minas Gerais (e-STJ fls. 162/166), gerou o Decreto Legislativo n. 162, de 19/10/2018, e ainda pendente de promulgação pelo Presidente da República. Nele se trata da cooperação entre países do Mercosul apenas no que toca à criação de equipes conjuntas de investigação (ECI), aprimorando o combate ao crime organizado transnacional relacionado ao tráfico de drogas, pessoas ou armas, à corrupção, à lavagem de dinheiro e a atos de terrorismo. Não se mencionam, aí, os crimes de roubo/furto de veículos. Da mesma forma, tais crimes não são mencionados no Tratado de Assunção, que constituiu o MERCOSUL.

Tudo isso ponderado, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conduzir o inquérito, assim como para julgar eventual ação penal dele decorrente.

Da competência concorrente da Polícia Federal para investigar

A despeito da incompetência da Justiça Federal para a condução do inquérito e julgamento da ação penal, julgo importante ponderar que é de todo conveniente seja a Polícia Federal informada das investigações até o momento efetuadas pela Polícia Civil de Ladário/MS, tendo em vista que as infrações tiveram repercussão interestadual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internacional, inserindo-se, portanto, em uma das hipóteses de sua competência. Senão vejamos:

O art. 144, § 1º, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a Polícia Federal destina-se a "apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei".

Por sua vez, a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que disciplina o aludido dispositivo constitucional, estabelece as infrações penais cuja repercussão interestadual ou internacional exijam repressão uniforme, podendo, portanto, ensejar a investigação da Polícia Federal, vejamos:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e al), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

(negritei e grifei)

Da competência em razão do lugar

Estabelecida a competência da Justiça Estadual para conduzir o inquérito, necessário se faz averiguar a competência territorial para a investigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, entretanto, tenho que não assiste razão ao Juízo suscitante (da Justiça Federal) quando aponta como competente o Juízo Estadual de Araguari/MG, local onde ocorreu o roubo do caminhão recuperado em poder dos presos.

Não se nega aqui a existência de conexão teleológica (art. 76, II, CPP) e instrumental (art. 76, III, CPP) entre os delitos de associação criminosa (art. 288, CP), roubo majorado (art. 157, § 2º, IV e V, do CP) e receptação (art. 180, CP) que justificaria, em tese, a reunião de processos, fixando-se a competência territorial com base na regra do art. 78 do CPP.

Isso não obstante, como se verá a seguir, creio não ser esse o critério adequado para definição da competência territorial diante do quadro posto no momento.

A despeito de o inquérito ter sido instaurado, inicialmente, com a finalidade de investigar associação criminosa especializada em roubo/furto de caminhões de carga para revenda na Bolívia, o que se vê é que as evidências e testemunhos até agora colhidos pela Polícia Civil de Ladário/MS sinalizam o envolvimento dos presos em flagrante apenas com uma quadrilha especializada na receptação e “travessia” dos veículos furtados/roubados, situada nas cidades de Ladário e Corumbá.

Não se sabe, ainda, se dita quadrilha responsável pela travessia constitui um ramo de outra associação criminosa que também realiza furtos/roubos em um ou mais Estados da Federação, ou se constitui uma quadrilha independente que recebe contatos de outras organizações criminosas de Estados variados.

O que se tem por certo até o momento é que não se evidencia conexão direta entre a atuação, o contexto de participação e os vínculos de ligação com a quadrilha confessados pelos investigados em seu interrogatório e as várias narrativas fornecidas por vítimas quando descreveram os envolvidos diretamente com o roubo dos veículos e seu *modus operandi* (de se aproximar do proprietário da carreta portando armas de fogo e tomá-lo como refém durante parte do trajeto ou durante alguns dias – cf. BO de roubo no DF fl. 104). Senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o Relatório de Informação datado de 9/10/2018 (e-STJ fls. 137/138), os presos em flagrante “integram uma quadrilha que atua em conjunto com outras organizações criminosas de outros Estados, como consta no relatório anterior foi comprovada, a participação do grupo na receptação e 'travessia' de pelo menos duas carretas, além de indícios em uma terceira e mais recentemente, após envio do relatório, comprovada também o contato de membros ('Santana Neto' e 'cabeça') com outra quadrilha presa em flagrante no último dia 05/10/2018 pelo furto de um caminhão tanque na cidade de Belo Horizonte - MG e que teria como destino a Bolívia (BO 5666/18 1DP Corumbá)” (e-STJ fl. 137).

Consta, também, que parte da quadrilha dedicada à receptação teria sido presa no Paraná:

Consta que os Investigadores de Ladário/MS, permaneceram em contato com Policiais Civis do Paraná, os quais lograram êxito em prender parcela da quadrilha (conforme notícia em anexo), fornecendo e recebendo informações acerca do modus operandi e identificação dos membros da associação criminosa.

(e-STJ fl. 132)

Com efeito, há narrativas de transporte de carretas roubadas no DF (cf. Boletim de Ocorrência às e-STJ fls. 102/104 – roubo ocorrido em 18/9/2018), no Mato Grosso do Sul (Ocorrência 1.455/2018, de 21/11/2018 às e-STJ fls. 76/77), em Minas (cf. BO de 15/11/2018 às e-STJ fls. 55/64), em Santa Catarina, como se vê dos seguintes trechos:

Do auto de prisão em flagrante:

(...) Na data de 14/11/2018, por volta das 13h00min, o Setor de Investigações da Unidade de Ladário/MS recebeu informação de uma vítima de roubo do Estado de Santa Catarina que a cavalo SCANIA R124 GA4X2NZ, placas AMU-4962 de Coronel Freitas/Santa Catarina e carreta QHS-632? de Coronel Freitas/Santa Catarina estaria quebrada nas proximidades da região de Porto Morrinho, Corumbá/MS, segundo última localização do GPS. A equipe da Polícia Civil se deslocou imediatamente até o local, todavia constatou que o respectivo veículo já não mais se encontrava no local. A equipe encetou diligências vistoriando câmara de vigilância e indagando funcionários de um posto de combustíveis daquela localidade, apurando-se que no dia anterior um mecânico havia sido levado por um indivíduo de moto. Ato contínuo, os Policiais se dirigiram até a Receita Federal e conseguiram localizar o MIC/DTA da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva carreta, a qual teria sido encaminhada para a Bolívia no dia anterior, 13/11/2018 às 13h40min, e havia sido conduzida pelo motorista JÚNIOR DE SOUZA MOREIRA. Durante as investigações, o plantão policial de Ladário/MS recebera a informação de uma outra vítima chamada LEANDRO DEMARI avisando que sua **carreta havia sido roubada em Araguari/MG**, e o motorista feito refém. Chamou a atenção dos Policiais Civis o mesmo modus operandi praticados em todos os recentes casos de recuperação de veículos na região. De modo ininterrupto, e contínuo, os Policiais de Ladário continuaram encetando diligências com a finalidade de dismantelar a associação criminosa em tela, culminando com a informação de que o cavalo VOLVO cavalo placa IWA-0119, carreta placa WB-6994, Carlos Barbosa/RS estaria se dirigindo sentido fronteira Brasil X Bolívia, dando última localização dentro da cidade de Corumbá/MS. Os Policiais se dirigiram até o RODOANEL, via Ramão Gomes e visualizaram o respectivo caminhão parado próximo há menos de 2km da fronteira, e ao lado dele uma motocicleta HONDA NXR 160, cor branca, placa QAG-2247, Campo Grande/MS. O indivíduo que se encontrava próximo à motocicleta, posteriormente identificado como ANTONIO RODRIGUES SANTANA NETO (19) tentou empreender fuga em um matagal fora contido pela equipe policial. No local foram abordados MALAQUIAS (44), o qual se identificou como motorista do caminhão e ANTONIO RODRIGUES SANTANA NETO (19). Ambos receberam voz de prisão e foram encaminhados, sem lesões corporais, juntamente com os objetos apreendidos até a Delegacia de Ladário/MS para as providências cabíveis. (...)

(e-STJ fl. 8 - negritei)

Do Relatório de Inquérito Policial n. 192/2018

Consta que no dia 20/09/2018, os Investigadores de Ladário/MS foram informados que **a carreta marca VOLVO havia sido tomada de assalto em Brasília**, acompanhada do REBOQUE, sendo noticiado somente após o motorista que havia sido feito refém, haver sido posto em liberdade, por conta de a carreta já estar adentrando a área fronteira.

Tão logo estes souberam das notícias crime, fizeram contato com a polícia Boliviana, sendo então informado por estes, que a carreta fora recuperada naquele País pelos policiais do DIPROVE, com os seguintes caracteres: VOLVO/FH 540 6X2T ANO 2014/14, PLACAS MFU-2486, COR VERMELHA CHASSI: 9BVAG40C9EE821927 de CAÇADOR/SC e o REBOQUE SR/FACCHINISRFCAED-2014/14, PLACA MCU1247, COR CINZA, CHASSI FINAL: 94BA1403EEV045742 de CAÇADOR/SC.

De posse destas informações os Investigadores desta delegacia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*diligenciaram até a Cidade de Puerto Suares fazendo contato com o DIPROVE para formalidades de recuperação do referido veículo, sendo confirmado que ambos (o trator e o reboque) estariam em nome da RETIRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, conforme Boletim de Ocorrência n. 10.088/2018-) (ROUBO DE VEÍCULO) **fato ocorrido em ÁGUAS CLARAS/DISTRITO FEDERAL e registrado na 26ª DP de SAMAMBAIA no Distrito Federal no dia 18/09/18.***

(e-STJ fls. 132 - negritei)

Parece improvável que uma única organização criminosa seja tão articulada a ponto de coordenar atividades de roubo/furto de veículos em 4 (quatro) ou mais Estados da Federação e ainda por cima estruturar um braço da organização especializado apenas na receptação e travessia dos automóveis roubados para o exterior. E, pelas evidências colhidas até agora, não há indícios de que assim seja, havendo mais probabilidade de que existam quadrilhas variadas especializadas em roubo em Estados específicos da Federação que entram em contato com uma quadrilha situada em Ladário e em Corumbá/MS especializada na receptação e na travessia.

Reforça essa linha de pensamento o fato de que os depoimentos dos presos que realizavam o papel de motoristas (JUNIOR DE SOUSA MOREIRA e MATEUS PEREIRA MALAQUIAS) somente evidenciam seu contato com pessoas com a finalidade de efetuar o transporte das carretas, com placas de vários Estados, sem transparecer nem o conhecimento prévio de que os caminhões eram roubados, tampouco a noção da estrutura e dos integrantes da organização criminosa responsável pelos contatos com os responsáveis pelos roubos e responsável pela administração e idealização do esquema de “travessia” dos veículos para a Bolívia. Confira-se:

Do Relatório de Inquérito Policial n. 192/2018

Em seu interrogatório de fls. 10/12, JUNIOR DE SOUSA MOREIRA narrou que (...) CONFESSA PARCIALMENTE a autoria delitiva, admitindo que de fato transportou duas carretas para esta Cidade (...)

(...) QUE DANI combinou com o interrogando de ficar em um posto Shell, em Dourados-MS, e disse que um UBER o pegaria neste local e o levaria até Taboão da Serra, local onde pegaria a carreta e viria para Corumbá-MS; QUE "EU FUI COM O UBER E ELE PAROU PERTO DE UM POSTO, AÍ LÁ TINHA UM OUTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMEM QUE ME DEU A CHAVE DA CARRETA, DISSE QUE ESTAVA COM O TANQUE CHEIO E FOI ELE QUEM PAGOU O UBER, ACHO QUE O UBER JÁ ERA CONTRATADO DELES, AÍ EU VIM EMBORA PARA CORUMBÁ"; QUE "FOI OLHANDO A CARRETA, QUE COMECEI A DESCONFIAR QUE PODIA SER ALGO ERRADO PORQUE ELA ESTAVA COM ROUPAS E QUALQUER MOTORISTA QUANDO SAI TIRA SUAS COISAS"; QUE a primeira carreta foi UMA SCANIA, COR BRANCA, "ERA O CONJUNTO E LEMBRO QUE A PLACA ERA DE SANTA CATARINA"; QUE "TOQUEI SOZINHO ATÉ CORUMBÁ-MS E FUI DIRETO PRA PRÓXIMO À AGESA, AÍ LÁ ENCONTREI COM ESSE CORUMBÁ E ELE ME DEU MIL REAIS PELO TRANSPORTE DA CARRETA, PELAS DESPESAS E PRA EU COMPRAR PASSAGEM E IR EMBORA"; QUE o interrogando identifica "CORUMBÁ", como sendo a pessoa de ANTONIO RODRIGUES SANTANA NETO; QUE "EU SAÍ AQUI DE CORUMBÁ NA SEXTA PASSADA (DIA 09/11/2018) E A DANI MANDOU EU DESCER DIRETO PRA SÃO PAULO PORQUE TINHA OUTRA CARRETA PRA EU TRAZER, SAÍ DE CORUMBÁ DIRETO PRA SÃO PAULO"; (...) QUE "VOU FALAR A VERDADE EU JÁ TROUXE ESSAS DUAS CARRETAS, MAS NÃO SEI QUANTAS JÁ VIERAM PRA CÁ"; QUE, aqui em Corumbá, o meu contato sempre foi o ANTONIO RODRIGUES SANTANA NETO, "ERA ELE QUE ME PAGAVA E QUE ACOMPANHAVA A ENTREGA DA CARRETA, POR TELEFONE ERA A DANI E O MALA, MAS NÃO OS CONHEÇO E NEM SEI NADA SOBRE ELES, AÍ NOS LOCAIS QUE EU PEGAVA A CARRETA CADA VEZ ERA UMA PESSOA".

(e-STJ fls. 141/142 - negritei)

Em seu interrogatório (...), MATEUS PEREIRA MALAQUIAS (...) CONFESSA PARCIALMENTE a autoria delitiva, admitindo que há cerca de quarenta e cinco dias foi contatado via telefone por um homem que se apresentou como MARCELO, o qual disse que tinha conseguido o contato do interrogando através de um detento que havia cumprido pena com o interrogando; QUE (...) o MARCELO (...) o convidou para trabalhar, sendo que disse que tinha uma empresa e trinta e cinco carretas que eram transportadas de Uberlândia, São Paulo e Goiânia, tendo como destino Corumbá/MS; (...) QUE, "DE TANTA INSISTÊNCIA DO MARCELO EU ACABEI ACEITANDO ESSA VIAGEM E ELE ME DEPOSITOU DINHEIRO PRA IR DE DIVINÓPOLIS PRA UBERLÂNDIA E DEPOIS PARA ARAGUARI E LÁ FUI PARA O HOTEL, AÍ NO DIA SEGUINTE UMA MOÇA FERNANDA ME PROCUROU E ME LEVOU ATÉ A CARRETA QUE FOI APREENDIDA HOJE, AÍ ELA ME ENTREGOU MIL REAIS PRA ABASTECER, DOCUMENTO E A CHAVE, AÍ NO MEIO DA VIAGEM O JÚNIOR ME DEPOSITOU QUINHENTOS E DEPOIS MAIS DUZENTOS REAIS PRA EU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABASTECER PORQUE SÓ MIL REAIS NÃO DÁ"; QUE, "CHEGANDO AQUI EM CORUMBÁ. O ANTONIO ENTROU EM CONTATO COMIGO E ME MANDOU PARAR EM UM ESTACIONAMENTO PRÓXIMO A AGESA, EU PAREI E ELE CHEGOU CERCA DE DEZ MINUTOS DEPOIS E EM SEGUIDA CHEGOU A POLÍCIA E NOS PRENDEU, ATÉ ENTÃO NÃO ESTAVA ENTENDENDO NADA, TANTO QUE EU FIQUEI PARADO PARA A ABORDAGEM E O ANTONIO TENTOU FUGIR"; (...)QUE, "EU AGORA PRESO COMEÇO A ENTENDER UM POUCO AS COISAS, MAS NÃO TINHA CONHECIMENTO DISSO, NO MÁXIMO PENSEI QUE ERA ROLO DE FINANCIAMENTO, MAS JAMAIS IMAGINEI QUE ERA ROUBADA, MAS AGORA JÁ SEI PORQUE PASSAVA NA POLÍCIA DE BOA PORQUE NÃO TINHA REGISTRO DE ROUBO, NEM DE NADA "; QUE, "AQUI EM CORUMBÁ O MEU CONTATO SEMPRE FOI COM O ANTONIO E COM O GERALDO, QUE TEM UM CELTA PRETO, NÃO SEI MUITA COISA DELE, NA VERDADE AQUI TEM MUITA GENTE NESSE ESQUEMA PORQUE QUANDO A GENTE ESTÁ CHEGANDO LIGAM UMAS DEZ, QUINZE PESSOAS PERGUNTANDO SE JÁ CHEGOU, SE TÁ CHEGANDO, NISSO O PESSOAL DE LÁ JÁ NÃO LIGA MAIS"; QUE o interrogando não sabe dizer quem dirige a carreta após entregar para ANTONIO, sendo que é responsável por entregar a este ou a GERALDO próximo à AGESA, não tendo conhecimento do destino.

(e-STJ fls. 143/144).

Apenas o preso ANTONIO RODRIGUES SANTANA NETO parece ter mais conhecimento e envolvimento com o esquema criminoso da “travessia”, tanto que foi o único a empreender fuga no momento da abordagem policial e era o responsável tanto por dar suporte aos motoristas quanto por pagá-los, o que gera suspeitas de que seu conhecimento sobre o esquema criminoso seja bem mais aprofundado do que o que quer fazer crer. Confira-se o seguinte trecho de seu depoimento:

ANTONIO RODRIGUES SANTANA NETO, em seu interrogatório (...), narrou que (...) CONFESSA PARCIALMENTE a autoria delitiva, admitindo que há cerca de um mês recebeu uma mensagem, via aplicativo whatsapp, de um homem que se identificou como JORGE, o qual ofereceu para o interrogando dinheiro em troca de mostrar ao motorista a estrada que dá acesso à Bolívia e, posteriormente, mostrar onde está localizada a Rodoviária; QUE JORGE oferecia de mil a mil e quinhentos reais por cada motorista que o interrogando mostrava a estrada; (...) em menos de um mês foi o responsável por orientar três ou quatro motoristas de carretas diferentes; QUE já conhecia de vista o MATEUS PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MALAQUIAS e JUNIOR DE SOUZA MOREIRA porque essa é a segunda vez que os recebe na Cidade; QUE o interrogando afirma ser o responsável por dar suporte aos motoristas nesta Cidade, sendo que efetuava o pagamento pelo transporte da carreta, pagava o hotel e os indicava a rodoviária; QUE o interrogando afirma que realizava sozinho este serviço nesta Cidade.

(e-STJ fl. 143)

Diante desse quadro, tenho que não é viável, nesse momento, estabelecer um vínculo entre a conduta dos três presos e o roubo do veículo apreendido em seu poder ocorrido, anteriormente, em Araguari/MG. Mais vale que as investigações permaneçam sob a competência da Justiça Estadual de Corumbá/MS até que mais evidências surjam que possam esclarecer melhor o nível de envolvimento dos investigados com a(s) associação(ões) criminosa(s) dedicada(s) ao roubo/furto de veículos e/ou à sua receptação e transporte para o exterior.

Não se descarta, por certo, a possibilidade de surgimento de evidências significativas, no decorrer das investigações, que apontem na direção da efetiva ligação entre a conduta dos investigados e o roubo do veículo, que autorizem o deslocamento da investigação para a Justiça Estadual mineira, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para a condução do presente inquérito policial.

Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul conduzir as investigações relacionadas aos presos em questão.

De ressaltar-se que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado, como é o caso dos autos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQÜENDA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - É competente para processar a execução de sentença o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme o disposto no art. 575, II, do CPC, ainda que, posteriormente, norma constitucional estabeleça novas regras de distribuição de competência. Precedentes.

II - Admite-se a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. Precedentes.

Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Cuiabá - MT, juízo estranho ao conflito.

(CC 89387/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 18/04/2008) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido de determinar a reunião da ação de execução e da ação desconstitutiva do título executivo perante o mesmo juízo, em razão da conexão existente entre elas. Precedentes do STJ.

2. Nada obsta a que seja declarada a competência de outro juízo que não o suscitante ou o suscitado, devendo prevalecer o critério da competência absoluta das varas especializadas em execução fiscal sobre o critério da prevenção.

3. Conflito conhecido para declarar competente uma das varas especializadas em execução da Seção Judiciária de Minas Gerais, à qual os autos couberem, em distribuição, após a reunião dos processos.

(CC 2006.01.00.006162-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Terceira Seção, DJ de 09/02/2007, p. 8) (grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DO DELITO DO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO.

1. A consumação do delito, que atualmente tem previsão no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, "ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua efetiva visualização pelos usuários" (CC 29.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427).

2. A conduta delituosa a ser apurada, na hipótese, refere-se à veiculação de imagens de menores aliciadas para exposição em cenas obscenas, via webcam, por meio do MSN/ORKUT e TWITTER, além de hackeamento e utilização do perfil de uma delas, fazendo-se o agente passar por esta, para comunicar-se com terceiros.

3. Ausentes indícios de transnacionalidade do crime, a tanto não servindo o mero meio internet, competente é o juízo estadual do local de indicada residência do suspeito, em Londrina/PR, na forma do art. 70 do Código de Processo Penal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Londrina - TJ/PR, juízo estranho ao conflito.

(CC 136.257/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 20/03/2015) – negritei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ALEGADOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO NO ÂMBITO DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE SE PRETENDE ANULAR. ART. 108 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.

1. Na ação principal, o autor pretende a declaração de nulidade do acordo celebrado no Juizado Especial Cível, tendo como causa de pedir os alegados vícios de consentimento. Vê-se, portanto, que são questões afetas exclusivamente à seara civilista, ainda que, remotamente, as verbas acordadas digam respeito à relação laboral.

2. O reconhecimento da competência de Juízo estranho ao conflito suscitado é perfeitamente possível ante a ausência de vedação legal, sendo procedimento adotado por esta Corte Superior em muitas oportunidades, garantindo-se, assim, a celeridade na tramitação do processo. Precedentes.

3. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar as demandas anulatórias de seus próprios julgados.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Iguatu/CE, terceiro estranho ao conflito, para processar e julgar a ação anulatória.

(CC 120.556/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013) – negritei.

Ante o exposto, **conheço do conflito**, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS, um terceiro Juízo, para conduzir o presente Inquérito Policial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0119267-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 165.395 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001009620194036004 00062161620188120008 1009620194036004 62161620188120008

EM MESA

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CORUMBÁ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ARAGUARI - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência de um terceiro Juízo, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS para conduzir o presente Inquérito Policial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.